**PROCESSO Nº TST-AIRR-96800-94.2005.5.17.0009**

**A C Ó R D Ã O**
**(8ª Turma)**
GMDMC/Rac/cb/mf

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. OJ Nº 9 DO TRIBUNAL PLENO DO TST.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-96800-94.2005.5.17.0009,** em que é Agravante **MUNICÍPIO DE VITÓRIA** e são Agravados **JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA MATA E OUTROS.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pela decisão de fls. 2.132/2.135 denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo de instrumento, às fls. 2.138/2.151, insistindo na admissibilidade da revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, respectivamente, às fls. 2.158/2.163 e 2.164/2.171.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000AC580CB6CCB0DB.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000AC580CB6CCB0DB.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

**II – MÉRITO**

**1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O executado argui, às fls. 2.116/2.121, nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, embora opostos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não sanou a omissão acerca da alegação de ofensa ao art. 100, § 8º, da CF. Fundamenta o recurso em violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Ao exame.

*Ab initio*, impende ressaltar que a análise da admissibilidade do recurso quanto à nulidade em epígrafe ficará adstrita à observância da OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

Por conseguinte, constata-se que o recorrente não aponta nenhuma omissão quanto ao exame de elementos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia, limitando-se a se insurgir quanto à ausência de manifestação sobre o dispositivo constitucional invocado.

Dessa forma, inviável a apregoada nulidade do acórdão regional, porquanto a mera oposição de embargos de declaração é capaz de suprir eventual omissão no decisum acerca da matéria jurídica veiculada, segundo a diretriz perfilhada pela Súmula nº 297, III, desta Corte.

Incólume, portante, o art. 93, IX, da CF.

**Nego provimento.**

**2. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. OJ Nº 9 DO TRIBUNAL PLENO DO TST.**

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

"2.2.1 EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO

Aduz o agravante que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) 3/2013 deve ser anulada, uma vez que a soma do valor principal com os honorários advocatícios supera o limite constitucional de 30 salários-mínimos. Afirma que, diante do alto valor dos honorários, toda a execução deve ser quitada pelo sistema de precatório. Assevera que é inconstitucional o fracionamento do crédito total da execução para que os valores principais sejam pagos mediante RPV e o valor dos honorários mediante precatório. Cita jurisprudência.

Com parcial razão.

Trata-se de ação plúrima ajuizada por vários reclamantes em face do Município de Vitória.

A quantia devida individualmente a cada credor é inferior ao montante de 30 (trinta) salários mínimos, consoante admite o próprio agravante (fl. 1871). O que excede àquela quantia provém dos honorários advocatícios, cujo valor na data da expedição da RPV era de R$ 37.169,62.

Com efeito, a quantia de que são credores os reclamantes é inferior ao montante de 30 (trinta) salários-mínimos, consoante determina o artigo 87, II, do ADCT, que regula as obrigações definidas como de pequeno valor, estatuídas no artigo 100, § 3º da CRFB, não havendo que se falar em afronta ao procedimento de Requisição de Pequeno Valor o fracionamento das importâncias devidas nas hipóteses de diversidade de exequentes, como a afigurada nos presentes autos.

Nesse sentido, segue jurisprudência do C. TST em torno da matéria em apreço:

(...).

Portanto, os créditos dos reclamantes devem ser pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor.

De forma diversa, porém, ocorre com os honorários advocatícios, visto que sua importância supera o limite constitucional de 30 salários-mínimos.

Justamente pelos fundamentos já citados acerca da impossibilidade de fracionamento do crédito do mesmo beneficiário, não se pode acolher o pleito dos exequentes de que a parte referente aos honorários advocatícios seja expedida, de forma dividida e igualitária, em favor da Dra. Ana Luiza

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000AC580CB6CCB0DB.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Boghi Serão e Dra. Letícia Rangel Serrão Chieppe pela modalidade de RPV (fl. 1883).

Dessa forma, **dou parcial provimento ao apelo do executado para determinar que apenas o crédito referente aos honorários advocatícios seja pago por meio de precatório**." (fls. 2.093/2.095 – grifos no original)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 2.121/2.130, o executado pugna pela reforma do julgado, ao argumento de que é vedado o fracionamento da execução para que o valor devido a cada um dos exequentes não supere o teto constitucional para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Aponta violação do art. 100, §§ 3º e 8º, da CF e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

De plano, a análise da admissibilidade do recurso ficará restrita à indicação de ofensa a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que se trata de processo em fase de execução.

Por conseguinte, a decisão recorrida não comporta reforma, pois não caracteriza o fracionamento da execução a apuração individualizada do crédito de cada reclamante, em caso de ação plúrima, consoante diretriz perfilhada pela OJ nº 9 do Tribunal Pleno desta Corte, que assim dispõe:

"Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante."

Incólume, portanto, o art. 100, §§ 3º e 8º, da CF.

Desse modo, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000AC580CB6CCB0DB.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
**DORA MARIA DA COSTA**
**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000AC580CB6CCB0DB.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.